



PREGÃO ELETRÔNICO 23/2012

OBJETO: Contratação de serviço de telefonia fixa comutada (STFC) e telefonia móvel celular (SMC)

IMPUGNAÇÃO: CLARO S.A., EMBRATEL e VIVO S.A.

I - IMPUGNAÇÕES DAS EMPRESAS CLARO S.A., EMBRATEL E VIVO S.A.

1. RELATÓRIO

1.1 - EMPRESA CLARO S.A., qualificada às fls. 169, interpôs impugnação de fls. 169/182 ao edital de fls. 68/88, alegando, em síntese, que do conhecimento do edital “foram verificadas ilegalidades insanáveis, violadoras do disposto nos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 29 e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os interessados em participar de certames públicos “o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei(...)” Requer a suspensão do procedimento licitatório para que seja determinada a correção do edital, sob pena de ulterior anulação do certame, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93. Enumera as suas razões, aduzindo o seguinte: **a)** que o prazo estipulado no item 12.1.1 do edital para assinatura do contrato por ser exíguo viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo a adequação do prazo aos parâmetros usuais do mercado de telecomunicação, apontando como comum, usual e razoável o prazo de até 10 (dez) dias; **b)** que não é suficiente o prazo de 24 horas previsto no item 2.5 do Termo de Referência (Anexo do edital), relativo ao lote 04 (Contratação de serviço telefônico móvel celular), para prestação da assistência técnica, com substituição de chips; requer a dilação do prazo; **c)** indaga se as linhas serão PABX; **d)** requer a inclusão na planilha formadora de preços dos serviços SMS, MMS, DSL e AD; **e)** com relação ao lote 04 (quatro), requer a retificação do edital quanto à possibilidade expressa de subcontratação e de lote único para a prestação dos serviços ou a correta cotação de VC1, VC2, VC3, AD e DSL em planilhas diferentes e lotes distintos; **f)** requer, por último, a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento. A Diretoria da Secretaria de Engenharia apresentou parecer técnico de fls. 191/194. É o relatório.

1.2 – EMPRESA EMBRATEL, qualificada às f. 126, interpôs impugnação de fls. 126/131 ao edital de fls. 68/88, alegando, em síntese: **a)** que o edital não prevê a possibilidade de repactuação dos preços, cabendo considerações a este respeito; que o instituto da repactuação contratual, entendido como espécie de reajuste encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei 8.666.93; que conforme disposição legal aplicada aos contratos administrativos, bem como doutrina correlata, há diretriz e admissibilidade de atualização financeira anual, no que se refere ao reajuste e/ou repactuação de preços, sem contudo afastar a hipótese da necessária recomposição financeira dos preços ou tarifas do contrato, em qualquer tempo e período, ou seja, sem observar o interregno mínimo de 12 (doze) meses, sempre que a majoração dos custos – insumos e/ou encargos justificar e o próprio mercado exigir/comprovar; **b)** que são excessivos os percentuais de multa estabelecidos, sendo fator de desequilíbrio econômico e enriquecimento sem causa do Contratante, afetando a comutatividade do contrato, bem



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 2

como a repercussão econômica sobre as propostas apresentadas pelos licitantes, em razão do risco envolvido; que as penalidades elencadas constituem apenas cláusulas moratórias, de sorte, que sua conceituação legal, visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços; **c)** requer a alteração dos itens 19.2.3 e 19.2.4, para estabelecer o prazo superior a 30 (trinta) dias de atraso após a solicitação do Contratante, para caracterização do descumprimento total da obrigação e aplicação das sanções cabíveis, bem redução do percentual de multa em 10%, destacando a necessidade de adequação das penalidades a serem aplicadas em caso de inexecução aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **d)** sugere a alteração do item 14.1 do edital para constar o prazo de 90 (noventa) dias para implantação dos serviços, facultando-se à Administração considerar inadimplemento parcial da obrigação somente após 30 (trinta) dias de atraso injustificado, visto que o serviço a ser prestado envolve alta tecnologia, envolvendo diversos tipos de demandas tecnológicas, o que pode gerar pequenos atrasos na reparação de eventuais problemas; **e)** que o prazo estabelecido é ínfimo e impossível de se adimplir e pode representar aumento dos riscos de penalidades, bem uma maior oneração para a Administração, sob a forma de repasse financeiro sobre as propostas, em face do ônus a ser suportado pela futura contratada, sem cogitar os sérios riscos de aplicação das demais penalidades contratuais, inclusive decorrentes da hipótese de rescisão parcial ou total do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar do certame os eventuais interessados; que em todos os casos a penalidade deve ser limitada até o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal do circuito/link ou da parcela do serviço em atraso, o que for aplicável e devido na época do inadimplemento; requer a alteração do edital, a fim de garantir os princípios da legalidade e competitividade; cita várias Jurisprudências e artigos de lei. A Diretoria da Secretaria de Engenharia apresentou parecer técnico de fls. 191/194.

1.3 - EMPRESA VIVO S.A., qualificada às fls. 135, interpôs impugnação de fls. 135/151 ao edital de fls. 68/88, alegando, em síntese; **a)** com relação ao item 4.1, “g” da descrição do lote 04, seja indicada uma velocidade nominal, uma estimativa de tráfego de dados utilizada pelo contratante – franquia -, para elaboração de propostas de acordo com o pacote que atenda à necessidade administrativa, com a indicação de plano ilimitado com redução da velocidade ou de plano limitado; **b)** com relação ao item 5.1, “a” do lote 4, requer apresentação de planilha detalhada de formação de preços, discriminando todos os serviços pretendidos, tais como, ligações, intragrupo, gestão, pacotes de dados, roaming, mensagens SMS, ligações VC1, caixa postal e qualquer outro eventualmente pretendido, apontando o quantitativo a ser consumido de cada serviço, inclusão de espaço para indicação dos preços unitário, mensal e anual, indicação de qual preço (mensal ou anual) será definido como aquele a ser ofertado na sessão pública do pregão eletrônico; **c)** requer, relativamente ao lote 04 – contratação de serviço telefônico móvel celular, quanto à planilha de formação de preços – item 5.1 - estimativa para ligações do gênero VC1 – espécies móvel – móvel da mesma operadora e móvel – móvel de outra operadora, seja indicado o perfil de tráfego e espaço para aferição de todas as ligações que serão utilizadas, inclusive VC1 móvel-fixo, se for o caso; **d)** requer esclarecimento quanto ao modo de aferição do serviço de ligações em *roaming* nacional; **e)** requer esclarecimento quanto à tarifa de *roaming* internacional de voz, com cotação em planilha e especificação dos países onde os serviços serão utilizados; **f)** solicita esclarecimentos quanto à prestação do serviço de dados em *roaming* nacional e em *roaming* internacional; **g)** alega falta de informação quanto aos equipamentos necessários à execução do objeto – serviço móvel pessoal; **h)** alega impossibilidade de garantia de existência de assistência técnica no local



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 3

onde os serviços serão prestados; **i)** discorre acerca da ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica dos chips cedidos em comodato (item 2.5 da descrição do lote 04); alega prazo exíguo para substituição dos equipamentos; **i)** argui falta de definição no edital quanto ao ônus em casos de perda, roubo ou furto, alegando que tal responsabilidade não pode ser imputada à contratada; **j)** alega que o prazo para entrega dos chips (lote 04) e início da prestação do serviço (item 14.2 do edital) é exíguo; **k)** requer a alteração do prazo mínimo de faturamento previsto no item 18.3 do edital para 05 (cinco) dias antes da data do pagamento. Requer a correção do edital.

É o relatório.

2. DO MÉRITO.

2.1 – Da Tempestividade:

Conhecemos das Impugnações ao Edital, por tempestivas, com fulcro no art. 18, do Decreto 5.450/05 e item 20.1 do edital.

2.2 – Das razões recursais:

Considerando que as questões suscitadas pelas Impugnantes são eminentemente técnicas e que o projeto básico foi elaborado pela Diretoria Secretaria de Engenharia, encaminhamos à mesma as impugnações e aquela diretoria nos remeteu parecer, cujo texto inserimos abaixo:

“TRT/ DSE/ 154-12

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2012.

Ilma. Sra. Pregoeira.

Dra. Cláudia Sampaio Gonçalves.

**Contratações para Prestação de Serviço TELEFÔNICO Fixo
Comutado – STFC e de Serviço Móvel Celular – SMC – PREGÃO
23/12 - ESCLARECIMENTOS**

Considerando determinação no sentido de racionalizar e melhorar as condições de transmissão de voz otimizando as interligações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos para a prestação jurisdicional, com eficiência e agilidade, priorizou-se atenção sobre os sistemas de telefonia, no enalço das transformações implantadas e em implantação, na cobertura dos Fóruns, onde se encontra a Justiça do Trabalho em Minas. Nesse condão, foram mantidos os parâmetros técnicos, quando das licitações anteriores, com detalhamentos arrojados de engenharia em telecomunicações,



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 4

entrelaçando modernidade dos equipamentos e tecnologias, na busca de minimização de despesas atrelada à otimização de informações telefônicas, com segurança e confiabilidade.

Desta forma, foi elaborado projeto básico que definiu pela conveniência de instruir novo processo de licitação para prestação de serviços telefônicos, para este Regional, em lotes distintos visando maior abrangência às operadoras, sem prejuízo do gerenciamento. Assim, o PREGÃO 23/12 tem como objeto, no lote um, a prestação de serviço local para sete cidades onde o Tribunal possui central telefônica do tipo PABX digital DDR: Belo Horizonte, Betim, Contagem, Cel. Fabriciano, Gov. Valadares, Juiz de Fora e Montes Claros.

Num segundo lote, consideradas peculiaridades e estratégias, foram agrupadas as cidades de Uberaba e Uberlândia, também para prestação de serviço de telefonia local, onde o Tribunal dispõe de central PABX digital DDR.

Um terceiro lote, desta licitação ficou estruturado para abarcar os serviços de longa distância em 67 cidades em Minas Gerais, através do CNPJ deste Regional, onde a prestadora dos serviços realizará as medições dos serviços e as enviará, mensalmente, aos responsáveis.

Num quarto e último lote, para as nove cidades onde o Tribunal dispõe de central de PABX digital DDR, caracterizou-se 40 chips de telefonia móvel, passível de utilização para interligações e conversações que melhor racionalize as ligações telefônicas nestas localidades (Belo Horizonte, Betim, Contagem, Cel Fabriciano, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba e Uberlândia).

Ao analisar o projeto básico e o termo de referência, observa-se que as disposições técnicas atendem aos princípios da legalidade e da competitividade de forma que, a Administração selecione e contrate as propostas mais vantajosas, observando-se eficácia, legalidade, isonomia, moralidade, competitividade e a economicidade do certame, finalidade precípua da realização do procedimento licitatório, assegurando participação equânime entre interessados em oferecer e prestar serviços à Administração.

A divisão de lotes foi estabelecida em função da estrutura do Tribunal visando beneficiar a Administração, sendo uma alternativa estratégica e com potencial de eficiência nos sites em que o Tribunal possui Fóruns Trabalhistas em funcionamento dispendo de vários sistemas de interligações para transmissão de voz e dados no Estado de Minas Gerais, respeitando a legislação sobre licitações e telecomunicações.

Neste sentido, dispõe o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, in verbis: “§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

Houve estudos técnicos para caracterização do perfil de utilização de transmissão de voz nas cidades onde este Regional possui Vara



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 5

em todo o Estado de Minas, com detalhamento dos equipamentos e trâfegos esperados, concluindo-se tão somente no interesse do Órgão numa melhor contratação, com custos reduzidos e otimização de eficiência com agregação de tecnologia e equipamentos modernos, no sentido de vantagens financeiros não merecendo qualquer interlocução em contrário.

Em observância aos critérios estabelecidos, verifica-se, que o perfil adotado deverá possuir simplicidade e baixo custo de gerenciamento, bem como agilidade e facilidade na integração dos recursos e equipamentos existentes em diversas localidades relacionadas, agregando e compatibilizando com as divisões técnicas e economicamente viáveis.

Nesse sentido, temos que foram consideradas repartições, em quatro lotes estratégicos, em decorrência do disposto no caput do art. 8º e art. 15, Inc. I, da Lei n.º 8.666/93, onde admitida contratação dos serviços na forma estabelecida, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a ser adjudicado por lotes distintos, com vistas a propiciar maior e melhor prestação dos serviços, com padronização, uniformização, gerenciamento estratégico e eficaz, racional, conveniente e vantajoso.

Em razão da vinculação aos critérios técnicos objetivos estabelecidos no projeto básico, com várias operadoras com concessões e ou autorizações dadas pela ANATEL, diferentemente de investimentos individualizados pelas empresas em cada cidade, não sendo procedente qualquer informação divergente que sugira discriminações, preferências ou distinções em razão da natureza, da naturalidade, da sede ou domicílio de prováveis licitantes.

Para a prestação de serviço telefônico fixo comutado local, longa distância e móvel celular existem várias empresas autorizadas pela ANATEL, distintamente para todos os grupos e ou lotes: 1, 2, 3 e 4, definidos no termo de referência, onde se encontram estabelecidos preços e parâmetros de projetos que deverão ser observados para celebração de contratação de serviços de telefonia, sendo que qualquer outra alegação diversa, não deva merecer crédito.

Os parâmetros de projeto foram atualizados após pesquisa, estudos e acompanhamento do mercado de forma a garantir aplicação dos princípios que regem as licitações públicas, dentre eles o da isonomia, para que a Administração seja a maior beneficiada ao promover um processo licitatório legítimo, com competitividade e isonomia, estabelecidas regras claras e objetivas, não havendo qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, prejudicar a contratação mais vantajosa para a Administração e respeitando o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, o projeto básico definido buscar menores preços de tarifas em ligações telefônicas, em assinaturas, em tarifas para celulares de mesma operadora e para celulares de outras operadoras; garantia de assistência técnica; eficiência, tecnologia e redução de custos em telecomunicações.

Caso não sejam atingidos os custos previstos para a licitação nestes lotes distintos, poderá ser feita nova análise, de forma a buscar



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 6

correspondentes expectativas, apesar dos ônus adicionais de administração e operação, intrinsecamente vinculados ao gerenciamento e às peculiaridades de operação neste Tribunal.

QUESTIONAMENTOS DA CLARO:

1 – PRAZO CURTO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Segundo a Lei 8666/93:

Art. 64: “A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.”

Não há um prazo máximo nem mínimo para assinatura, e sim, um prazo determinado considerado adequado pela administração.

2 – PRAZO DE 24 HORAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE CHIPS

Por se tratar de serviço essencial ao funcionamento das atividades da administração pública, tal substituição torna-se necessária e urgente, haja vista que todas as localidades de instalação dos chips são cidades de médio porte, o que não haverá dificuldades de ser feita substituição pela Contratada, se necessário.

3- DAS LINHAS PABX

Informamos que as faixas de numeração encontram-se instaladas e em funcionamento pelo Tribunal, portanto não haverá empecilhos quanto à disponibilidade. Caso haja necessidade de ampliação, a contratada deverá apresentar a faixa disponível para aprovação prévia.

4 – DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Como descrito na planilha de formação de preços, os serviços a serem prestados pela Contratada serão apenas VC1MMO , VC1MMP e Assinatura mensal, pois o uso desses acessos serão apenas para chamadas locais móvel/móvel, não sendo necessário outros serviços adicionais.

5 – DA SUBCONTRATAÇÃO

Como citado no item 4, as ligações referentes aos 40 acessos (chips) telefonia móvel, as chamadas serão apenas para ligações locais, não sendo necessária subcontratação para serviços de longa distância.

6- DO PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS

O edital espelha o contrato e a prática atualmente em vigor, tendo em vista que a contratação da Oi, que é a prestadora atual dos lotes 1, 3 e 4, atende ao edital conforme detalhado no termo de referência. Além de que a própria lei diz que as faturas devem ser enviadas **pelo menos** 5 (cinco) dias antes do seu vencimento, o que não torna o prazo estipulado no edital fora do comum.



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 7

QUESTIONAMENTOS DA EMBRATEL:

I – DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS – ITEM 13.3 DO EDITAL

Bem como frisado por esta empresa, a lei fala em correção monetária **OU** reajuste por índices de preços, o que torna o edital em conformidade com a legislação vigente.

II – DA ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO EDITAL – ITENS 19.2.3, 19.2.4 DO EDITAL, 5.3, 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA (LOTES 1, 2 E 3) E CLÁUSULAS DÉCIMA DAS MINUTAS DO LOTE 3 E DÉCIMA PRIMEIRA DA MINUTA DOS LOTES 1 E 2.

O atraso injustificado por período superior a 30 (TRINTA) dias após a solicitação da contratante caracterizará o descumprimento total da obrigação, punível com as sanções prevista em lei.

Multa por inexecução contratual parcial, até o máximo de 10% (DEZ por cento) calculada sobre o valor total estimado do contrato, conforme a gravidade da infração;

Multa por inexecução contratual total de até 10% (DEZ por cento), calculada sobre o valor total estimado do contrato, cabível na rescisão contratual por culpa da CONTRATADA.

As multas foram aquilatadas no sentido de viabilizar uma melhor contratação possível, utilizando-se os parâmetros técnicos e legais. Se porventura, análise jurídica entender que devam observar outros ou novos parâmetros, a Diretoria de Engenharia não apresenta restrições.

A lei 8666/93 diz em seu Art. 87: “Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:... II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;”

III – DO PRAZO PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Informamos que o Tribunal atualmente possui contrato com a Oi, que é a prestadora contratada para os lotes 1, 3 e 4, esclarecendo que os serviços atualmente praticados atendem a demanda prevista. Esclarecemos que a infraestrutura interna para implantação de topologia e tecnologia da Oi não dependerá de custos e despesas adicionais não previstas.

QUESTIONAMENTOS DA VIVO:

1) ESCLARECIMENTO QUANTO AO ACESSO DE DADOS REQUERIDO.

Para o Lote 04, referente à telefonia móvel, acesso de 40 (quarenta) chips, ressalta-se que o serviço objeto de contratação é somente de voz, não sendo necessário serviços de dados. Os acessos serão instalados em interfaces celulares em localidades que possuem PABX e serão tão somente para ligações locais.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 8

2) ESCLARECIMENTO QUANTO À PLANILHA FORMADORA DE PREÇOS.

NECESSIDADE DE PLANILHA DETALHADA

Como descrito na planilha de formação de preços, os serviços a serem prestados pela Contratada serão apenas VC1MMO , VC1MMP e Assinatura mensal, pois o uso desses acessos serão apenas para chamadas locais móvel/móvel. Assim, não há necessidade de serviços adicionais como Mensagens via SMS, Caixa Postal; Roaming Internacional, pacote de dados, etc.

3) ESCLARECIMENTO QUANTO AOS TIPOS DE LIGAÇÕES PRETENDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Como descrito no item anterior, a planilha é formada para serviços a serem prestados pela Contratada apenas para VC1-MMO (móvel-móvel outra operadora) e VC1-MMP (móvel-móvel mesma operadora), não se falando em móvel-fixo.

4) ESCLARECIMENTO QUANTO AO MODO DE AFERIÇÃO DO SERVIÇO DE LIGAÇÕES EM ROAMING NACIONAL

Para o Lote 04, referente à telefonia móvel, acesso de 40 (quarenta) chips, ressalta-se que o serviço objeto de contratação é somente de voz para ligações locais e todos os chips serão instalados em interfaces fixas em PABX, não sendo necessário serviços de roaming nacional nem internacional.

5) ESCLARECIMENTO QUANTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DADOS EM ROAMING NACIONAL E EM ROAMING INTERNACIONAL

Resposta no item anterior.

6) FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO – SERVIÇO MÓVEL PESSOAL.

Não há necessidade de aparelhos de telefonia móvel. Como já citado, os chips serão instalados em interfaces fixas.

7) IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE EXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS.

A assistência referente ao lote 04 refere-se tão somente aos chips (não sendo necessária para aparelhos) que venham a ocorrer problemas. Por se tratar de serviço essencial ao funcionamento das atividades da administração pública, a substituição do chip torna-se necessária e urgente, haja vista que todas as localidades de instalação dos chips são cidades de médio porte, o que não haverá dificuldades de ser feita substituição pela Contratada, se necessário.

8) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS, PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

Respondido no item anterior.

9) FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO AO ÔNUS EM CASOS DE PERDA, ROUBO OU FURTO, RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À CONTRATADA.



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 9

Como não há previsão de aparelhos para telefonia móvel no lote 04, não há de citar ônus à Contratada.

10) PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS CHIPS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Em conformidade com prazos aprovados pela ANATEL e, no sentido de melhor atender ao contratante, entretanto em análise jurídica, em princípio e em caráter técnico não vemos prejuízo em considerar prazo de vinte dias.

11) DATA DE ENTREGA DA NOTA FISCAL/FATURA, REDUÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO EDITAL.

O edital espelha o contrato e a prática atualmente em vigor tendo em vista que a contratação da Oi, que é a prestadora atual dos lotes 1, 3 e 4, atende ao edital conforme detalhado no termo de referência. Além de que a própria lei diz que as faturas devem ser enviadas **pelo menos** 5 (cinco) dias antes do seu vencimento, o que não torna o prazo estipulado no edital fora do comum.

Em face do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e da irrestrita observância da legalidade dos atos administrativos, não cabe à Administração Pública se ajustar às conveniências particulares quando não coincidentes com o interesse coletivo. Lembramos que essa prerrogativa se assenta na justificativa do próprio Estado, onde a Administração Pública deve gerir a sociedade conjugando as medidas que melhor atendam ao interesse coletivo.

Feita esta exposição, pode-se entender que subsiste a Administração pela discricionariedade administrativa para, avaliando a conveniência e oportunidade da medida, decidir de forma mais satisfatória ao interesse coletivo.

Nesse aspecto, é fundamental observarmos a seguinte lição: “Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo” (grifo nosso) (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.92).

No tocante aos esclarecimentos técnicos solicitados, após análise estratégica, propomos estrita observância aos preceitos legais e às normas específicas da ANATEL, no que couber, sobre a aplicabilidade das condições de prestação de serviços especificados, não prejudicando assim, o projeto básico, com ratificação dos parâmetros técnicos, conforme consta dos termos de referência.

Portanto, diante do acima exposto, reiteramos a necessidade de que sejam fornecidas às licitantes todas as informações acima solicitadas, possibilitando-as assim, que as licitantes elaborem as suas propostas com base nas mesmas premissas, e que seja promovido o julgamento objetivo do certame, com base nos princípios da isonomia e competitividade, indispensáveis a todo e qualquer procedimento licitatório. “Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.”



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 10

São esses os esclarecimentos técnicos apresentados para o momento.

Paulo Roberto Bezerra de Souza
Técnico Judiciário

De acordo

Eng.º Hudson Luiz Guimarães – CREA 44.795/D
Diretor de Engenharia

Após análise do parecer da Diretoria da Secretaria de Engenharia (fls. 191/194), tanto no aspecto jurídico quanto no aspecto técnico, concordamos com o mesmo.

2.3 – Das Sanções Administrativas

Com relação ao item II dos “Questionamentos da Embratel” acima transcrito, acolhemos o pedido para fixar em 10% o percentual da multa prevista no item 19.2.4 do edital, cumprindo orientação passada pela Administração deste Tribunal recentemente e, considerando que a Lei de Licitações em seu artigo 86, inciso II, não fixou os limites máximo e mínimo da multa, e bem como diante da aquiescência da Diretoria requisitante – Diretoria da Secretaria de Engenharia.

Todavia, não iremos acatar o pedido de alteração do prazo fixado no item 19.2.3 do edital, entretanto, damos-lhe nova redação, a saber, aquela adotada pela Administração, qual seja:

“Serão considerados injustificados os atrasos não comunicados contemporaneamente à ocorrência do fato impeditivo do cumprimento da obrigação e indevidamente fundamentados, ficando a critério do Contratante a aceitação das justificativas apresentadas.”

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos RESOLVE a Pregoeira conhecer das Impugnações ao Edital, por tempestivas, e, no mérito, acolhê-las, em parte, para determinar



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PE-23/2012 – página 11

a alteração do item 14.4 do edital, fazendo constar o prazo de 20 (vinte) dias para entrega dos chips e início dos serviços do lote 04, conforme deferido no item 10 dos questionamentos da Vivo S.A., acima transcritos, bem como, das cláusulas 19.2.3 e 19.2.4, na forma estipulada no item 2.3 desta peça – Das Sanções Administrativas.

Proceda-se às alterações acima determinadas.

Fica alterada a data limite para apresentação, substituição, retirada e abertura das propostas, a ser definida, oportunamente.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, às empresas acima citadas e publique-se no site deste Tribunal.

Publique-se a nova data designada no Diário Oficial da União – Caderno 3 e no site deste Tribunal.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

Suely Darlene Silva Campos
Pregoeira